



APROVADO
NA REUNIÃO

21 MAR. 2017


Presidente

REQUERIMENTO N° 744 /2017

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra (email: raquel.lyra@caruaru.pe.gov.br), para que analise o Anteprojeto de Lei em anexo, que disciplina a circulação de veículos de tração animal, neste município e, conseqüentemente, enviem a esta Casa Legislativa o respectivo Projeto de Lei para aprovação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais é garantida na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. O tratamento cruel dado aos animais é considerado crime previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98. A Lei Orgânica do nosso município também garante essa proteção em seu artigo 6º, inciso VI. Dessa forma, zelar pela proteção dos animais é um dever do Poder Público Municipal, garantindo o respeito a legislação.

 Os veículos de tração animal fazem parte do sustento de muitas famílias do nosso município, porém a utilização desses veículos, muitas vezes, prejudica o trânsito de nossa cidade e fere a proteção jurídica conferida aos animais. É necessária uma regulamentação efetiva desses meios de transporte que possibilite a sua manutenção de forma organizada e legalizada.



Trata-se de uma medida que visa não só proteger os animais utilizados por estes veículos, mas que visa também proteger as famílias que dependem deles, para que possam utilizá-los de forma segura, constituindo também uma forma de contribuir para a organização do trânsito de nossa cidade.

Desta forma, infrafirmado busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Dê-se ciência às autoridades sobreditas e à imprensa caruaruense.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2017.


Fagner Fernandes

Vereador - PTdoB

Email: fagner@fagnerfernandes.com



ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2017

EMENTA: *Disciplina a circulação de veículos de tração animal no Município de Caruaru e dá outras providências.*

Art. 1.º Fica disciplinada a circulação de veículos de tração animal, no âmbito do Município de Caruaru.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga (carroças e similares) ou de pessoas (charretes e similares).

Art. 2.º Fica proibida, a menores de 18 anos, não emancipados, a condução de veículos de tração animal.

Art. 3.º É vedado conduzir veículos de tração animal sem a devida habilitação prévia.

§ 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a disciplinar o processo de concessão de habilitação, mediante vistoria do veículo e do animal, observado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 2.º A habilitação, que terá validade de doze meses, servirá como autorização para circulação, sendo um documento renovável a cada ano.

Art. 4.º Fica proibida a circulação dos veículos de tração animal, sem o devido emplacamento.

§ 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a disciplinar o processo de emplacamento.

§ 2.º Os animais deverão ser tatuados com o mesmo número da placa do veículo, até o limite de seis animais por veículo.

Art. 5.º O limite de carga a ser transportada, nele incluído o peso do veículo e do condutor, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.

Art. 6.º Fica estipulada a carga horária máxima de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, para circulação dos veículos de tração animal.



§ 1.º A carga horária a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida da seguinte forma: de 6 às 10 horas e de 15 às 19 horas.

§ 2.º As carroças poderão circular nos dias úteis e nos sábados, respeitado o horário estabelecido no parágrafo anterior, ficando os domingos para descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

§ 3.º As charretes também poderão circular nos domingos e feriados, respeitado o horário estabelecido no § 1.º, desde que o proprietário comprove que está sendo assegurado outro dia da semana para descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

Art. 7.º O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, ficando vedada a utilização de vias de alta velocidade, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

Art. 8.º Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas prenhes, na tração dos mencionados veículos.

Art.9.º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga (carroças e similares) ou de pessoas (charretes e similares) nas ruas do centro da cidade, exceto em dias e horários de pouca movimentação, respeitada a carga horária estabelecida no artigo 6º desta lei.

Art. 10.º Os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança, portando a tatuagem a que se refere o § 2.º do art. 4.º desta lei.

§ 1.º As condições de saúde serão aferidas na vistoria anual a que se refere o art. 10 desta Lei.

§ 2.º Entende-se como medidas adequadas de segurança a utilização de ferraduras nas quatro patas dos animais, bem como de todo o equipamento relativo aos arreios.



Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo, através da Gerência de Proteção dos Animais, a criar uma Comissão, integrada por médicos veterinários, que, anualmente, examine e cadastre os animais, atestando seu estado de saúde.

Parágrafo único. A Comissão emitirá laudo próprio, no processo de habilitação a que se refere o § 1.º do art. 3.º desta Lei, bem como nos casos mencionados no art. 8.º

Art. 12. Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas na presente Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- I - multa;
- II - cancelamento da habilitação;
- III - apreensão do veículo.

Art. 13. Aplicam-se à matéria disciplinada pela presente Lei as disposições pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, de de 2017.


Fagner Fernandes

Vereador - PTdoB

Email: fagner@fagnerfernandes.com